



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.722963/2012-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ELETROMECAÂNICA DO MARANHÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-44.087 da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a impugnação aos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) que compõem o presente processo tributário, relativos ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008, abaixo discriminados:

1. AI DEBCAD nº 37.289.770-3, referente à exigência de contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), relativa à contribuição do salário educação, e as destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

2. AI DEBCAD nº 37.289.771-1, contempla glosa de compensação indevida, diferença de acréscimos legais incidentes sobre o pagamento de contribuição em atraso, e a exigência da contribuição previdenciária patronal destinada à Previdência Social, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

Os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura dos autos de infração, de acordo com o relatório fiscal de fls. 54-61, são os seguintes:

a) remuneração dos segurados empregados apurada na contabilidade, não incluída em folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, correspondente a pagamentos feitos a título de comissões e parcelas *in natura* (condomínios e aluguéis), conforme discriminado no Anexo IV.

b) remuneração dos sócios, correspondente a parcelas *in natura* pagas a título de plano de saúde, cartão de crédito, anuidade de Conselho Profissional (CREA), conta de energia, IPTU da residência, viagens de fim de ano, compra de dólares para viagens ao exterior, e, ainda, salário do caseiro do sítio do sócio, conforme registros contábeis realizados em diversas contas da contabilidade, relacionados no Anexo III.

c) valores pagos ou creditados a contribuintes individuais por serviços de manutenção de veículos, honorários contábeis e advocatícios e fornecimento de refeições, identificados pelas rubricas: "Suprimentos de Caixa Pessoa Física, Honorários Contábeis e Jurídicos, Manutenção de Veículos, Folha de Serv Prestados", conforme discriminado no Anexo IV.

d) glosa de compensação indevida, tendo sido constatada a inexistência de crédito do contribuinte como resultado da diferença entre o valor por ele devido na competência - aferido pela soma das contribuições declaradas em GFIP e das contribuições constituídas nos presentes lançamentos - e o valor dos créditos do contribuinte, decorrentes da retenção de 11% sobre as notas fiscais emitidas pela prestação de serviços com cessão de mão-de-obra, conforme demonstrativo às fls. 63-75.

A autuada apresentou impugnação, contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** informa que requereu restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior, retidas na fonte por serviços prestados, conforme Processo nº 10320.002120/2010-62; **b)** os diversos pagamentos de despesas registrados na contabilidade não têm natureza remuneratória; **c)** o reembolso das despesas dos sócios constituem empréstimos a eles feitos pela empresa; **d)** a autuada aluga um imóvel que utiliza como escritório regional e serve também de moradia de funcionários; **e)** não cabe aplicação de multa moratória sobre a glosa de compensação. Requereu a realização de diligência para comprovar os fatos alegados.

Nos termos do acórdão de fls. 228-250, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, excluindo as contribuições devidas aos terceiros relativas às competências anteriores a 11/2007, inclusive, em razão da decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, deixando de reconhecer a caducidade da exigência das contribuições devidas à Seguridade Social neste período, por não existir antecipação de pagamento específico dessa contribuição, ainda que parcial. Foi indeferido o pedido de diligência, com base no fundamento de que cabia ao sujeito passivo produzir as provas no momento da apresentação da impugnação, e foram rejeitadas as demais teses da defesa, com base nos seguintes fundamentos: **a)** não existe crédito do contribuinte a ser compensado; **b)** o pagamento de honorários constituem remuneração por serviços prestados; **c)** não foram comprovadas as despesas dos sócios supostamente reembolsadas, também não há prova de empréstimo aos sócios, nem há registro dessa operação na contabilidade; **d)** o pagamento de moradia aos empregados configura salário indireto, sobre o qual incide contribuição previdenciária; **e)** a multa foi aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

O sujeito passivo foi intimado dos auto de infração em 09 de novembro de 2012, fls. 118, e teve ciência da decisão de primeira instância em 17 de setembro de 2013, fls. 270-275.

Em 17/10/2013, a autuada, representada por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso, fls. 260-266, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega invalidade da decisão de primeira instância, emitida com cerceamento de defesa por ter sido negado pedido de diligência essencial para identificar o valor correto do tributo lançado, mediante cotejo das glosas efetuadas com os documentos que instruíram o processo de restituição nº 10320.002120/2010-62.

Ainda em preliminar suscita a invalidade do auto de infração, por não conter a disposição legal infringida, relativa à obrigação de a empresa efetuar a retenção das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

Pede a juntada do processo nº 10320.002120/2010-62, para apreciação conjunta com o presente processo, o acolhimento da diligência solicitada e o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Glosa de Compensação. Pedido de diligência

A Recorrente alega que a glosa de compensação indevida decorreu da compensação de valores retidos sobre as notas fiscais de serviços prestados por cessão de mão de obra, objeto do Processo nº 10320.002120/2010-62, no qual afirma ter demonstrado o valor correto dos seus créditos.

A Recorrente também afirma que existem divergências entre os valores dos seus créditos supostamente demonstrados no Processo nº 10320.002120/2010-62, e os que foram identificados no presente lançamento, afirmando que a contribuição de 11% retida de suas notas fiscais de serviços superaria o saldo credor considerado no lançamento.

De acordo com a planilha de fls. 63-75, os créditos do contribuinte considerados no lançamento, referem-se às retenções de 11% sobre as notas fiscais de serviços prestados por cessão de mão de obra, sendo que os valores foram extraídos das informações prestadas pela Recorrente em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Apesar de a referida planilha demonstrar de forma detalhada os créditos e débitos do contribuinte, permitindo-lhe contraditar os valores individualmente, por cautela, entendo que, antes do julgamento, cabe manifestação da autoridade lançadora quanto ao teor do Processo nº 10320.002120/2010-62, mediante esclarecimento dos seguintes pontos:

a) informar a natureza do pedido do processo nº 10320.002120/2010-62, ou seja, se trata-se de pedido de restituição ou, ainda que impropriamente, de compensação, ou se possui outra natureza.

b) informar se o período e os valores do pedido de restituição/compensação coincidem com os créditos do contribuinte considerados no cálculo da glosa da compensação indevida do auto de infração, elaborando, se for o caso, planilha demonstrando os valores e eventuais diferenças.

c) se for o caso, manifestar-se motivadamente quanto ao cabimento de retificação do lançamento em razão da existência de créditos do contribuinte não considerados no cálculo da glosa da compensação indevida.

Esclarece-se que o processo nº 10320.002120/2010-62 não consta do sistema e-processo, o que inviabiliza a expedita consulta e análise dos autos, por essa relatora, e que, segundo informação obtida no sistema de protocolo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponível na internet¹, o mencionado processo está pendente de decisão, na Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Luis do Maranhão.

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações

Processo nº 10320.722963/2012-41
Resolução nº **2301-000.568**

S2-C3T1
Fl. 282

adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA